



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

Trabalhando dá certo

LEI N.º 195/2003

Tarrafás-Ce., Em 30 de Junho de 2003

*Modifica as Leis N.º 78 e 79/96
de 12 e 13 fevereiro de 1996
e das outras providências.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE TARRAFAS, Estado do Ceará no uso de seus poderes que lhe são facultativos por Lei, etc.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

CAPITULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO I
DOS OBJETIVOS

ART. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo de caráter permanente e âmbito municipal.

ART. 2º - Respeitadas as competências exclusivas do Executivo e Legislativo Municipal:

- I - definir as prioridades da política de Assistência Social;
 - II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
 - III - aprovar a Política Municipal de Assistência Social;
 - IV - atuar na formulação de estratégias e controle de execução da Política de Assistência Social;
 - V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo, e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
 - VI - acompanhar critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do fundo;
 - VII - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos e entidades públicas e privadas no município;
 - VIII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privadas no âmbito municipal;
 - IX - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de Assistência Social no âmbito municipal;
 - X - apreciar previamente os contratos e convênios no inciso anterior;
 - XI - elaborar e aprovar seu regimento interno;
 - XII - zelar pela efetivação dos sistemas descentralizados e participativo de Assistência Social;
 - XIII - convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos, ou extraordinariamente, por maioria absoluta de seus membros, a Conferência Municipal de Assistência Social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
 - XIV - acompanhar e avaliar gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e desempenho dos programas e projetos aprovados;
 - XV - aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.
- Parágrafo único: a forma de negociação dos recursos deverá constar no orçamento municipal, sendo prevista no plano municipal de assistência social.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

Trabalhando dá certo

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

SEÇÃO II
DA COMPOSIÇÃO

ART. 3º - Sendo o CMAS, um órgão paritário, terá a seguinte composição:

I - 05 membros representantes do Governo Municipal

Parágrafo Único - aos representantes governamentais, seja assegurada sua autonomia.

II - 05 membros representantes de sociedade civil;

1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria;

2º - Somente será admitida a participação no CMAS as entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

3º - Caberá ao presidente a representação do conselho em juízo ou fora dele;

ART. 4º - Os membros efetivos e suplentes do CMAS será empossados pelo Prefeito Municipal. Os representantes da sociedade civil, serão eleito por aqueles que fazem parte das entidades não governamentais e a representação do governo municipal será de livre escolha do Prefeito.

1º Cada titular do CMAS terá um suplemento, oriundo da mesma categoria;

2º Somente será admitida a participação no CMAS as entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento;

3º Caberá ao presidente a representação do Conselho em Juízo ou fora dele;

ART. 5º A atividades dos membros do CMAS reger-se á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

II - os conselheiros serão excluídas do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de falta injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas;

III - os membros do CMAS poderão ser, substituídos mediante sua própria solicitação, da entidade que representa ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;

IV - cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

V - as decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

SEÇÃO III
DO FUNCIONAMENTO

ART. 6º - O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - Plenário como órgão de deliberação máxima;

II - as seções plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;

ART. 7º - A Secretaria de Ação Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS;

ART. 8º - para melhor desempenho de suas funções para CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradoras do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades respectivas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

ART. 9º - todas as sessões de CMAS serão públicas e precederão de ampla divulgação;

ART. 10º - O CMAS elaborará seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

Trabalhando da certo

CAPÍTULO III
DOS OBJETIVOS E DIRETRIZES GERAIS

ART. 11º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por finalidade proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

ART. 12º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS;

I - recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual da Assistência Social;

II - Dotações Orçamentárias do município, observado o disposto do Art. 167 da Constituição federal e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV - receita de aplicação financeira de recursos do Fundo, realizada na forma da Lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação das outras receitas próprias oriundas de financiamento das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e do convênio no setor;

VI - produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao fundo;

VIII - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo Único - Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições Financeiras Oficiais, em conta especial sob denominação: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

CAPÍTULO IV
DA GERÊNCIA DO FUNDO

ART. 13º - OFMAS será gerido pela Secretaria de Ação Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - o orçamento do Fundo integrará o orçamento da Secretária de Ação Social do Município, onde terá rubrica própria.

CAPÍTULO V
DAS APLICAÇÕES DOS RECURSOS

ART. 14º - Os recursos do FMAS serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidas pela Secretaria de Ação Social órgão responsável pela execução da política de Assistência Social, ou por órgãos conveniados;

II - pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniada de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Assistência Social;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Assistência Social;

V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

VI - pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica da Assistência Social;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS

Trabalhando dá certo

VII - desenvolvimento de Programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Assistência Social;

ART. 15º - o repasse de recursos para as entidades e organizações de Assistência Social, devidamente registradas no CNAS será efetivado por intermédio do FMAS de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único - As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares obedecendo a legislação vigente.

ART. 16º - As contas e os relatórios de gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidas à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, mensalmente de forma sintética e anualmente de forma analítica.

ART. 17º - Para atender às despesas decorrentes da implantação de presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício, crédito Adicional Especial, se necessário, obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

ART. 18º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TARRAFAS CE., Em 30 de Junho de 2003.

TERTULIANO CÂNDIDO DE ARAÚJO
Prefeito Municipal de Tarrafas